

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Acre	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí	10
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	17
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	17
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	22
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	25
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	37
Expediente	38

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 18/2020-PGR/BPS, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000001/2020-31, constituída pela PORTARIA CMPF nº 23, de 14 de abril de 2020, para conclusão dos trabalhos.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, em sessão extraordinária eletrônica, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR; convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o colegiado apreciou o seguinte feito:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.

Processo:

JF/PR/LON-5009966-

Voto: 3374/2020

95.2020.4.04.7001-IP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 750 maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 08/07/2020. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Divergência do Juiz Federal, considerando que o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para aplicação da insignificância penal requer que a quantidade de cigarros contrabandeados seja ínfima - parâmetro objetivo fixado em 500 (quinhentos) maços de cigarros. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, nesta data, não foi encontrado nenhum procedimento nos últimos 5 (cinco) anos. 5. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211). 6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho 'COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 7. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000591/2019-31, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Acre;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de Emerson Silva Costa.

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligência, determino a expedição de ofício a Promotoria de Justiça de Senador Guiomard solicitando cópia integral do Inquérito Civil instaurado, na data de 10 de outubro de 2019, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte de Emerson Silva Costa (Portaria n.º 04/2019).

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000490/2020-02, autuada a partir de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Acre.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços, por parte da empresa Mediall, contratada para prestar serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra especializada, recursos materiais, insumos e medicamentos para tratamento de pacientes com COVID-19, no âmbito das unidades hospitalares sob gestão estadual no Acre.

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição dos seguintes ofícios:

a) ao DENASUS/AC, requisitando que apure a suposta prestação de serviços insatisfatória por parte da empresa Mediall, a qual estaria aquém das metas previstas, conforme noticiado em vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina;

b) ao Conselho Regional de Medicina do Acre, requisitando que encaminhe cópia de eventuais relatórios de vistoria que tenham sido confeccionados em decorrência dos fatos noticiados na representação;

c) à SESACRE, requisitando que se manifeste acerca do teor da representação, fornecendo cópia dos atos de execução das despesas (notas de empenho, documentos de liquidação, atesto de execução de serviço, pagamentos, etc), relativos à empresa Mediall.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais; Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

RESOLVE, instaurar o presente Procedimento Administrativo para "Acompanhar as providências a cargo do DPF/AM para a instauração de inquérito policial a partir de requisição do MPF".

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no Sistema Único.
2. Publique-se a presente Portaria, nos termos do Art. 9 da Resolução CNMP n. 174/2017.
3. Cumpra-se as diligências determinadas no despacho de conversão.

THIAGO PINHEIRO CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.13.002.000048/2020-46, na qual se verificou que os Municípios de atribuição da PRM-Tefé foram beneficiados com transferência de recursos da União, oriundos do bônus de assinatura da "cessão onerosa do pré-sal" (Emenda Constitucional nº 102/2019, bem como Leis nº 12.276/2010 e 13.885/2019);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885/2019 prevê que os Municípios deem a seguinte destinação aos recursos transferidos pela União e oriundos do bônus de assinatura da "cessão onerosa do pré-sal" (Art. 1º, §3º, incisos I e II):

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – investimentos.

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto: Acompanhar a aplicação dos recursos repassados pela União aos Municípios de atribuição da PRM-Tefé oriundos do bônus de assinatura da cessão onerosa do pré-sal.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I - Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Encaminhem-se ofícios aos Municípios de Alvarães, Caruarí, Coari, Fonte Boa, Japurá, Juruá, Maraã, Tapauá, Tefé, e Uarini, requisitando informações sobre: (i) o montante que lhes foi repassado pela União em virtude da repartição de recursos oriundos do bônus de assinatura da cessão onerosa do pré-sal; (ii) gastos, contratações, aquisições e investimentos já efetuados com estes recursos; (iii) gastos, contratações, aquisições e investimentos em planejamento para destinação futura destes recursos; (iv) a conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos.

III - Após o recebimento das respostas, tornem os autos conclusos.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.000.000851/2020-26. Interessado: MPF. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2017 (01/09 a 31/12), tendo como responsável o Sr. José Adalberto Feitosa Rodrigues.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias autorizadoras de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000851/2020-26, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel, relativo ao exercício financeiro de 2017 (01/09 a 31/12), tendo como responsável o Sr. José Adalberto Feitosa Rodrigues.";

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

3. Expeça-se novamente ofício ao Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel, solicitando o envio de informações circunstanciadas e documentos quanto ao contrato de programa e prestações de contas.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

Considerando o teor da informação contida no Procedimento Preparatório nº 1.18.005.000163.2019-71, de possível prática de improbidade administrativa na execução das obras para construção de quatro Unidades Básicas de Saúde na cidade de Goiatuba – Goiás;

Considerando que tais fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92, e infrações penais;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares, para a elucidação do objeto apurado;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "5ª CCR. Apurar possível ato de improbidade administrativa na execução das obras para construção de quatro Unidades Básicas de Saúde na cidade de Goiatuba/GO".

b) Autue-se a presente portaria, procedendo-se aos registros de praxe nesta Procuradoria;

c) Encaminhe-se cópia à 5ª CCR para registro e publicação.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE JULHO DE 2020

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no procedimento preparatório nº 1.18.000.000878/2020-15, que tramitou no 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, o HC-UFG conta com a força de trabalho de diversos servidores da área da saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem), que pertencem aos quadros do Município de Goiânia, e, mesmo após a realização de diversas seleções pela EBSEH, não foi possível realizar a substituição integral dessa mão de obra;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no procedimento preparatório nº 1.18.000.000878/2020-15, a SMS de Goiânia/GO já manifestou ao HC/UFG, ao menos desde 2017, que pretende o retorno desses servidores, para atendimento nas unidades de saúde do Município de Goiânia;

CONSIDERANDO que, consoante informado no procedimento preparatório nº 1.18.000.000878/2020-15, inexistiu acerto formal entre o HC-UFG e a SMS de Goiânia/GO, que garanta a permanência atual dos referidos servidores naquele nosocômio, vez que o prazo acordado entre as partes para a duração da cessão venceu em 30/06/2019;

CONSIDERANDO que, não tendo sido realizada a substituição integral daquela força de trabalho pelo HC-UFG, as partes (HC-UFG/EBSERH e SMS) devem adotar providências para que eventual reversão seja feita sem prejuízo aos pacientes, inclusive para que o Município de Goiânia, como gestor/regulador da unidade, adote as medidas para que a demanda então atendida pelo HC-UFG seja absorvida por outras unidades, caso não haja possibilidade de continuidade dos atendimentos correlatos pelo hospital após o término da cessão dos profissionais cedidos pelo Município; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, RESOLVE instaurar procedimento administrativo, visando acompanhar as medidas que serão adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, no que concerne ao retorno das atividades, em unidades de saúde do Município de Goiânia, dos servidores municipais que atualmente prestam atendimento junto ao HC-UFG.

DETERMINA:

a) autue-se, com prevenção do feito ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) após, cumpram-se as determinações contidas no despacho inaugural (PR-GO-00032979/2020).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2020

Resumo: Meio Ambiente. Exploração clandestina de produto mineral. Minério de ouro. J & A DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA. Mina Nova Mineração. Projeto de Assentamento Água Azul, município de Centro Novo do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001846/2019-58, instaurado em razão de comunicação de atividade de lavra clandestina de produto mineral (minério de ouro) desenvolvida pela empresa J & A DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA ("Mina Nova Mineração"), no Projeto de Assentamento Água Azul, no município de Centro Novo do Maranhão/MA, fato constatado em fiscalização realizada no dia 05 de julho de 2019;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de exploração ilegal de produto mineral (ouro) pela empresa J. & A. DOS SANTOS MINERAÇÃO LTDA. no PA Água Azul, no município de Centro Novo do Maranhão/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Renove-se as comunicações encaminhadas, porém sem sucesso, atualizando-se os dados no E-carta, considerando que nos cabeçalhos constam os endereços completos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN
Procuradora da República
(Em substituição legal ao 12º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE JULHO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em favor de Laurindo Cordeiro dos Santos Filho, quanto aos fatos apurados nos autos do IPL JF/CACE-1000124-61.2020.4.01.3601-INQ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1000124-61.2020.4.01.3601-INQ, nos quais é imputado o delito do artigo 296, §1º, III, do CP, concernente ao uso indevido de logotipo oficial da ANVISA na página do Facebook praticado, em tese, por Laurindo Cordeiro dos Santos Filho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal, artigo 129, I, da Constituição Federal

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a persecução penal para delitos de maior gravidade e observar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no artigo 8º, IV da Resolução do CNPM nº 174/2017;

INSTAURA Procedimento de Acompanhamento, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto:

"Acompanhamento de tratativas visando a possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em favor de Laurindo Cordeiro dos Santos Filho, quanto aos fatos apurados nos autos do IPL JF/CACE-1000124-61.2020.4.01.3601-INQ."

DETERMINAR:

a) Autue-se em Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT):

I) área de autuação: criminal;

II) grupo temático: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III) Tema CNMP: 12730 - Acordo de Não Persecução Penal (execução penal/Direito Processual Penal);

b) Distribua-se por prevenção ao 2º Ofício;

c) Publique-se a presente portaria de instauração;

d) Instrua-se os autos com os antecedentes do investigado/réu e demais documentos citado no despacho;

e) Após, à conclusão, para contato com o interessado e outras providências.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.20.004.000316/2020-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no despacho nº 1066/2020;

Resolve instaurar procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto "COVID-19. DSEI Xingu. Acompanhar as atividades Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu durante o período de pandemia por COVID-19."

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE JULHO DE 2020

a) Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001639/2019-71, que apura possíveis irregularidades que comprometeriam a legitimidade das eleições no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região.

d) Considerando a necessidade de continuidade das diligências,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1 CCR (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMFP nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2020/0000748921, DE 23 DE JULHO DE 2020

Nº 002.2020.029747 (MP VIRTUAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE 1º GRAU, por seu Promotor Eleitoral no final identificado e designado para atuação na 1ª Zona Eleitoral de João Pessoa - Paraíba, com fundamento nos artigos 127, da CF/88, 78, da Lei Complementar 75/1993, 78 e seguintes, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e Anexo VI, da Portaria TRE 02/2011,

CONSIDERANDO a fixação de calendário eleitoral específico para as eleições municipais de 2020, a partir da Emenda Constitucional 107/2020, fixado o início da propaganda eleitoral regular a data de 27 de setembro de 2020 (Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c Art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020); e

CONSIDERANDO a vedação de propaganda eleitoral antecipada na internet, mediante impulsionamento de conteúdo, porquanto em formato pago e sujeito às restrições específicas de legitimidade e aferição de despesas de campanha não compatíveis com o período de pré-campanha, inclusive porque com natureza de gasto eleitoral sujeito a registro (artigo 26, XV, da Lei 9.504/97);

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, com prazo inicial de 06(seis) meses, para fins de instrumentalizar informações aptas à viabilização de atividade finalística, determinadas as providências de regularização no final, em virtude de questão inserida, em tese, como ilícito eleitoral não criminal, atinente à: ocorrência de propaganda eleitoral antecipada na internet, de forma paga e em período de pré-campanha, com violação aos artigos 57-C, da Lei 9.504/97 e 29 da Resolução TSE 23.610/2019, por pré-candidatos a cargos de vereador e Prefeito de João Pessoa, nas eleições municipais de 2020.

- Autuação e formalização via MP VIRTUAL do MPPB, observando-se a necessidade de publicação;
- observância de regularidade do prazo de tramitação, sempre com conclusão para eventual análise de prorrogação, caso superado o

tempo fixado;

- ciência à Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, por meio hábil, para providências de praxe; e
- expedição e remessa de recomendação já pronta em anexo para as Presidências dos Diretórios Municipais de Partidos Políticos em João Pessoa, por meio mais eficaz, inclusive e especialmente através de e-mail (relação em módulo SGIP do TSE - <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), com solicitação de confirmação de recebimento, após checagem até mesmo por telefone e mensagem instantânea por provedor de aplicação (dada a excepcionalidade do contexto da COVID-19).

- juntada das respostas dos diretórios municipais dos partidos, à medida que elas forem aportando, com conclusão imediata para análise, sem prejuízo de certidão específica, após o prazo da recomendação, de ausência de resposta, para outras medidas, se assim entender.

ADRIO NOBRE LEITE
Promotor Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.26.008.000241/2019-35 Instaura inquérito civil para apurar possíveis impactos do derramamento de óleo na localidade de Gamela, na Praia de Guadalupe, onde acontece tradicional "banho de argila".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia da possibilidade de níveis altos de toxicidade na areia contaminada (maiores do que na água) nas áreas atingidas pelo derramamento de óleo, decorrente do gravíssimo acidente ambiental que impactou a Zona Costeira brasileira no segundo semestre de 2019, atingindo todos os Estados da Região Nordeste.

CONSIDERANDO a existência de tradicional passeio turístico para realização de "banho de argila" na localidade de Gamela, na praia de Guadalupe, no Município de Serinhaém, o qual foi afetado pelo óleo.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no caput do art. 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da Constituição da República).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possíveis impactos do derramamento de óleo na localidade de Gamela, na Praia de Guadalupe, onde acontece tradicional "banho de argila".

Designo a servidora Gabriela Aragão Barreto da Cunha, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004379/2019-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004379/2019-83 visa apurar notícia de construção/ampliação irregular de bares na orla da Ilha de Itamaracá/PE (entre a Rua Desembargador Joaquim Nunes Machado e a Rua Ana Albertina);

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004379/2019-83 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de construção/ampliação irregular de bares na orla da Ilha de Itamaracá/PE (entre a Rua Desembargador Joaquim Nunes Machado e a Rua Ana Albertina)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Desde já, cumpra-se o despacho retro proferido na presente data.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000275/2020-33.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais como o financiamento público da educação e/ou pesquisa, bem como outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000275/2020-33 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar i) se o município de ITAMBÉ/PE recebeu ou busca receber valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, e iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores";

2. remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO: a reiteração do ofício OFÍCIO nº. 532/2020/PRPE-9º OFÍCIO à Prefeitura de Itambé para que se manifeste acerca do relatado e pontuado, bem como saliente-se das eventuais responsabilidades decorrentes de faltas injustificadas e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003418/2019-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção da moralidade administrativa e combate à corrupção, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003418/2019-25 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de suposta prática de ato de improbidade administrativa, por parte do ex-Prefeito do Município de Paudalho/PE, consistente na ausência do recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, no ano-calendário 2015, conforme noticiado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, que remeteu cópia da representação fiscal nº 10480.729851/2019-54 (Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº. 10480.725104/2019-47;

2. remessa de cópia da presente portaria à 5ªCCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, para fins de publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Providência instrutória conforme consignado em despacho nos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Secretaria do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE JULHO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a notícia de que os estudantes dos Assentamentos Lagoa do Prado, Canaã do Norte, Monte Alegre, Cajueiro e Comunidade Rebentão, todos em Parnaíba/PI, estariam faltando às aulas por falta de transporte escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMFP nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Manifestação SAC/MPF nº 20190096984 noticiando o desrespeito ao direito ao transporte escolar dos estudantes dos Assentamentos Lagoa do Prado, Canaã do Norte, Monte Alegre, Cajueiro e Comunidade Rebentão, em Parnaíba/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições do art. 5º, § 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e do artigo 44, § 1º da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o que consta no PGEA 1.27.000.000192/2020-15, RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para o exercício das funções eleitorais na 5ª Zona Eleitoral – Oeiras até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para o exercício das funções eleitorais na 11ª Zona Eleitoral – Piripiri até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 3º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça EDUARDO PALÁCIO ROCHA para o exercício das funções eleitorais na 29ª Zona Eleitoral – Pio IX até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 4º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO para o exercício das funções eleitorais na 34ª Zona Eleitoral – Castelo do Piauí até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 5º. Prorrogar a designação da Promotora de Justiça Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza para o exercício das funções eleitorais na 54ª Zona Eleitoral – Demerval Lobão até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 6º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR para o exercício das funções eleitorais na 62ª Zona Eleitoral – Picos até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 7º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA para o exercício das funções eleitorais na 68ª Zona Eleitoral – Padre Marcos até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 8º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA para o exercício das funções eleitorais na 69ª Zona Eleitoral – São João do Piauí até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 9º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça Luiz Gonzaga Rebelo Filho para o exercício das funções eleitorais na 89ª Zona Eleitoral – Valença até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 10º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO para o exercício das funções eleitorais na 90ª Zona Eleitoral – Simplício Mendes até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Art. 11º. Prorrogar a designação do Promotor de Justiça AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO para o exercício das funções eleitorais na 12ª Zona Eleitoral – Pedro II até o dia 13 de fevereiro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato – NF nº
1.30.008.000318/2020-88

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF,

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000318/2020-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: objetivando garantir a efetividade do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Física Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), criado pelo Governo Federal, a fim de assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil (Documentos 1 a 1.3) determinou-se a instauração de procedimento com a finalidade de acompanhar a destinação dessas verbas federais e adotar as providências específicas necessárias para que os projetos de construção e aquisição de equipamentos sejam executados de forma correta. Havendo apenas dois projetos em andamento, foi instaurado um procedimento para cada um deles, sendo o presente referente às obras de construção de Escola de Ensino Fundamental (Cod. ID Simec nº 106167), no bairro Village, no município de Porto Real/RJ (Documento 3).

Estabelece a título de diligências iniciais: o acautelamento dos autos no gabinete por 150 (cento e cinquenta) dias, conforme despacho retro.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende - RJ, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, mantendo-se a mesma ementa.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JULHO DE 2020

INCRA - PA CANTAGALO - POSTO DE COMBUSTÍVEL - PM RIO DAS OSTRAS - LO Nº 880/2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a notícia de fato informando sobre o licenciamento pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ de construção de posto de combustível em área de titularidade e gerida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (PA Cantagalo) com graves problemas fundiários que são objeto da ação civil pública nº 5000744-26.2019.4.02.5116.

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo verificar a regularidade do empreendimento e a eventual responsabilidade de agentes públicos pelo concessão irregular, caso constatada;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, oficie-se a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras requisitando cópia integral digitalizada do procedimento de Licença Ambiental Simplificada RO nº 880/20, concedido para a construção de posto de combustível no Distrito de Cantagalo, assim como de todos os procedimentos existentes no ente relativos ao referido empreendimento, devendo ser informado se a obra está localizado no interior do Projeto de Assentamento Cantagalo.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 29 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao ministério público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus (SARS-COV-2) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a mesma entidade internacional declarou a COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 188/GM/MS, declarando a situação de "Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus(2019- nCoV)";

CONSIDERANDO que em 20 de março de 2020, através do Decreto Legislativo n.6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o governo federal adotou uma série de medidas, dentre elas repassar aos Estados e municípios significativos valores para emprego nas diversas áreas afetadas pela epidemia;

CONSIDERANDO que com a promulgação da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, houve a flexibilização de exigências no âmbito dos procedimentos administrativos de contratações realizadas pela Administração Pública, destinadas a aquisições de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, que prevê que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na referida Lei deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores(internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a própria Lei 12.527/2011, bem como a Lei Complementar n. 101/2000, também trazem exigências relacionadas à transparência dos gastos públicos por todos os entes da Federação, as quais devem ser observadas concomitantemente ao regramento trazido pela Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que, nos termos do art. 8º, caput, §1º, II, III e IV e §2º, todos da Lei 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais, no mínimo: II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que, os requisitos mínimos que os sítios eletrônicos oficiais de entidades públicas deverão atender, encontram-se descritos nos incisos I a VIII do art. 8º, §3º, da mencionada Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão fiscal deve ser assegurada, dentre outros, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, §1º, II, da Lei Complementar n. 101/2000), dentre elas (art. 48-A, I e II, da LC 101/2000):

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 7º, I, do Decreto 7.185/2010, o sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

CONSIDERANDO que o município de Itaperuna, embora tenha publicado alguns atos relativos à despesas para combate ao COVID-19 no sítio eletrônico do SMS, não atendeu plenamente às exigências dos mencionados diplomas legais;

CONSIDERANDO que a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orientou, respeitada a independência funcional, que os Ofícios com atribuições relacionadas ao combate à corrupção acompanhassem e fiscalizassem a destinação de verbas públicas federais utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19 (Recomendação n.1/2020 do GIAC/COVID-19 e da 5ª CCR/MPF – PGR-00152140/2020);

CONSIDERANDO que a publicidade das informações e documentos relacionados aos gastos públicos é essencial ao seu acompanhamento e fiscalização, tanto pelo cidadão como pelos órgãos de controle, inclusive por este órgão ministerial, e que a pronta disponibilidade de dados, independente de prévia solicitação, propicia uma atuação mais célere e eficaz dos órgãos de combate à corrupção, além de reduzir a margem para a ocorrência de eventuais desvios por parte dos responsáveis pela gestão das contas públicas;

CONSIDERANDO, ademais, que negar publicidade aos atos oficiais, na forma exigível pelo ordenamento ora mencionado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992 e art. 32, §2º, da Lei n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que possibilita a prevenção de responsabilidades e a correção de condutas (art. 1º da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n.75/93, RECOMENDAR, ao município de Itaperuna, na pessoa do respectivo chefe do Executivo, que disponibilize, em sítio próprio e em link específico relativo a COVID-19, na rede mundial de computadores, sem prejuízo da manutenção usual do Portal da Transparência, informações e documentos referentes aos recursos públicos federais recebidos e aos respectivos gastos efetuados vinculados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com o seguinte conteúdo mínimo, e observados os demais requisitos previstos no art. 8º, §3º, da Lei n.12.527/2011:

a) dados sobre todos os repasses federais recebidos em razão da COVID-19, contendo, no mínimo: i) banco, agência e conta corrente em que os recursos foram efetivamente disponibilizados; ii) data da transferência dos recursos; iii) valores efetivamente disponibilizados; iv) valores porventura bloqueados e associados às aludidas transferências; e v) tipo de conta utilizada para receber os valores transferidos, consoante critérios do ente receptor e/ou ministério da União responsável pelo repasse.

b) Dados atinentes às licitações, dispensas de licitações, contratações e aquisições, encerradas ou em andamento, bem como à execução orçamentária e financeira das respectivas despesas, que estejam relacionadas ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19, com os seguintes elementos mínimos, em consonância com o art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, art. 8º, §1º, IV, da Lei n.12.527/2011, art. 48-A, I, da LC 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto 7.185/2010 e legislação correlata:

i) nome/razão social do(a) contratado(a), consoante registros junto à Receita Federal do Brasil, com o respectivo CNPJ/CPF;

ii) objeto contratual e o respectivo prazo de vigência;

iii) valor total do contrato (em moeda nacional e internacional, se for o caso);

iv) detalhamento de cada item (descrição individual de cada item) adquirido, acompanhado do valor unitário e quantidade (ou fração) total de cada item contratado. No caso de medicamentos, acrescentar o código CEDMEX e apresentação do mesmo;

v) número do processo de contratação;

vi) número do contrato firmado e/ou nota de empenho correspondente;

vii) órgão contratante;

viii) data de celebração do contrato;

ix) número, página e data de publicação do contrato/contratação no diário oficial;

x) forma de contratação (dispensa, inexigibilidade, pregão eletrônico, pregão presencial, etc.)

xi) no caso de procedimento licitatório, indicação do número do respectivo edital e número, página e data de sua publicação no diário oficial;

xii) número da nota de empenho, acompanhada da data de sua emissão;

xiii) número da nota de pagamento, ordem bancária ou documento similar,acompanhada da data de sua emissão;
xiv) data de recebimento do bem e/ou recebimento do serviço contratado;
xv) chave da correspondente nota fiscal eletrônica (NFe) dos bens adquiridos e/ou serviços prestados, ou alternativamente, disponibilizar o correspondente DANFE, com a correspondente chave eletrônica da NFe a ele associada; e
xvi) identificação da fonte dos recursos que financiaram o gasto.

c) disponibilização, para importação, exportação, download, e transformação em outros formatos, dos respectivos documentos comprobatórios das informações disponibilizadas nos termos dos itens anteriores, principalmente da íntegra dos respectivos processos de contratação e de execução da despesa e, em casos de inviabilidade devidamente justificada, disponibilização, no mínimo, das notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamento, ordens de serviço e documentos referentes às contratações (estudos preliminares; termos de referência; projetos básicos; pesquisas de preços; justificativas para as situações descritas nos arts. 4º-E, §§2º e 3º e 4º-F da Lei n.13.979/2020; editais e seus anexos; atas de julgamento; documentos referentes à habilitação dos licitantes e às propostas (depois de tornadas públicas); recursos administrativos interpostos e respectivas decisões; atos de homologação e adjudicação do objeto licitado; atas de registro de preços e documentos correlatos; além dos contratos administrativos firmados.

As informações e documentos em questão deverão ser disponibilizados em sítio e link específico relativo a COVID-19, sem prejuízo da manutenção usual do Portal da Transparência, e deverão ser atualizados de forma contínua, em até 48 (horas) após a prática do ato tendente à utilização de tais valores recebidos por repasse federal. Além das providências acima elencadas, deverão ser observadas/executadas as seguintes medidas:

i) no caso de contratação de pessoa (natural e/ou jurídica) com declaração de inidoneidade ou suspensão em contratar com o Poder Público ou, ainda, com pendências administrativas e/ou jurídicas, tais contratações deverão ser devidamente justificadas e constar a aludida justificativa no Portal de Aquisições COVID-19;

ii) caso ocorra prorrogação do contrato (art. 4º-H, da Lei 13.979/2020) ou acréscimos/supressões de quantitativos dos itens contratados (art. 4º-I, da referida Lei), tais informações deverão constar do Portal de Aquisições COVID-19;

iii) utilizar o mencionado Portal para divulgar os Editais e fases de licitações e/ou contratações diretas promovidas pelo poder público, associados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

iv) todas as informações em comento deverão estar em sítios eletrônicos abertos, de amplo acesso, sem qualquer discriminação, possibilitando ainda o download de toda as informações postadas, priorizando-se o formato aberto (csv, json, etc), capazes de tornar os dados manipuláveis e reutilizáveis por terceiros, em atenção à Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal (Decreto n 8.777/2016);

v) o ente responsável pelo sítio na internet deverão publicar ou fazer referência a um “dicionário de dados”, junto com a base de dados fornecida, contendo explanação simples dos conceitos utilizados em cada campo da planilha, favorecendo o entendimento e reutilização desses dados por terceiros;

vi) os entes devem indicar (no Portal) o local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se (via eletrônica ou por telefone) com o órgão ou entidade detentora do sítio de internet, visando obter esclarecimentos ou informações adicionais acerca do dataset, como preconizado pelo art. 8º, §3º, VII da Lei 12.527/2011; e

vii) os entes devem oferecer (no Portal) mecanismos para registro de manifestações – reclamações, denúncias, dúvidas ou elogios – com a possibilidade de anonimato, podendo-se agregar link para órgão de Ouvidoria do ente (se existente), desde que incluído no campo “assuntos” manifestações exclusivamente associadas à COVID-19, devendo tais manifestações receber atendimento preferencial aos demais.

Ante a urgência que o caso requer, confere-se aos destinatários o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação quanto ao acatamento ou não desta recomendação (devendo, em caso de recusa, declarar fundamentadamente os motivos para o não cumprimento e, no caso de acatamento, indicar as providências já adotadas), bem como o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva implementação das medidas recomendadas (inclusive inclusão dos documentos e informações relativos a contratações porventura já encerradas).

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, e o seu não atendimento no prazo indicado, poderá ensejar a adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais para garantir sua observância, sem prejuízo da responsabilização pessoal do(s) agente(s) omissos(s).

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art.23 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 30 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.30.001.002442/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, como Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CRFB, é instituição permanente incumbida de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, incumbindo-lhe promover o inquérito civil, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os recentes rompimentos de barragens de rejeitos minerais, em Mariana e Brumadinho que, além de causar danos ambientais imensuráveis, ceifaram centenas de vidas;

CONSIDERANDO que a ANA possui competência fiscalizatória e regulatória relativa às barragens quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme os arts. 5º, I e 16 da Lei 12.334/2010;

CONSIDERANDO que, devido à preocupação com os acidentes ocorridos, o Centro de Apoio Operacional das promotorias de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o PGEA nº 02/2019, para atuar preventivamente na questão da segurança das

barragens situadas, não somente no estado do Rio de Janeiro, mas também daquelas que, embora situadas em estados vizinhos, possuem grande potencial de causar danos ao Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, na instrução do referido feito, após solicitar os mapas de inundação de ruptura hipotética das barragens situadas no Rio de Janeiro ou nos estados vizinhos com potencial de impactar o estado do Rio de Janeiro, devidamente georreferenciados, acompanhados da hipsometria das áreas inundáveis, da drenagem potencialmente afetada pela área de inundação, e a infraestrutura construída ao longo da planície de inundação, foi afirmado pela ANA que “não havendo exigência normativa para envio de cópia do PAE para a ANA pelo empreendedor”, não dispunha do mapa de inundação solicitado (vide nota informativa no 65/2019/COFIS/SFI);

CONSIDERANDO que a lei federal 12.334/2010 em seu art. 12, parágrafo único, dispõe que “o PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a Agência Nacional de Águas, no exercício do seu poder de polícia, editou a Resolução ANA nº 236/2017, que afirma que “compete à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens abrangidas pela lei 12.334 de 20 de setembro de 2010, para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico”; e detalha o conteúdo mínimo do PAE – Plano de Ação de Emergência, sendo exigida do empreendedor de barragem a síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação das ZAS e pontos vulneráveis potencialmente afetados;

CONSIDERANDO que, na posição de órgão regulador e fiscalizador das barragens, a ANA exige que o PAE contenha os mapas de inundação, e que este seja encaminhado às autoridades competentes, não se compreende como a Agência possa se desincumbir de armazenar e gerir estes dados referentes aos mapas de inundação hipotética das barragens sob sua autoridade;

CONSIDERANDO, também, a inviabilidade da aplicação de penalidades por descumprimento da Resolução 236/17 se a Agência não possui em seus arquivos os registros dos PAEs que lhe foram submetidos;

CONSIDERANDO que, como bem ponderou o órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a conduta da ANA de terceirizar a gestão da informação e pulverizar dados absolutamente imprescindíveis para a defesa civil da população não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II da Lei 12.334 “a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;”

CONSIDERANDO que, a teor do art. 21, XVIII da Constituição Federal, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente o seu art. 2º que preceitua ser dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, estabelecendo o art. 4º, inciso III da mesma Lei como diretriz da Política a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

CONSIDERANDO que, segundo a ONU, para cada dólar investido em prevenção são poupados sete dólares em reconstrução[1];

CONSIDERANDO que segundo o art. 8º da Lei 12608/2012, compete aos municípios identificar e mapear as áreas de risco de desastres e manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em caso de desastre, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º – A, § 2º da Lei nº 12340/2010 (regulamentado pelo Decreto nº 7257/2010), os municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos deverão elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, devendo, ainda, elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, instituir órgãos municipais de defesa civil e elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;

CONSIDERANDO o disposto na Conferência Geral sobre Desastres, de julho de 2007, bem como no relatório do TCU (Acórdão 729/2010), que apontam a baixa institucionalização dos órgãos municipais de defesa civil, quanto à estrutura física e de recursos humanos e quanto ao planejamento de suas atividades como um dos principais problemas do País no atendimento às emergências e desastres;

CONSIDERANDO que “o fenômeno da mudança global do clima constitui um dos mais significativos desafios da atualidade” e “exigirá um sistema nacional de defesa civil profissional, articulado, preventivo e capaz de atuação integrada e célere, quando da ocorrência de desastres” (TCU, Acórdão 729/2010, p. 43)

CONSIDERANDO que a defesa civil é um dever de todo cidadão e um direito da comunidade (Conferência Geral sobre Desastres, 2007), o que acarreta a necessidade de ampla participação da população nas ações de defesa civil, condição essencial à eficiência do Sistema;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM), também competente para a fiscalização e regulamentação de segurança de barragens, na forma do art. 5º, III da Lei 12334/2010, reconheceu a necessidade de adotar as medidas ora recomendadas para incorporá-las à Resolução 13/2019 e à Portaria 70.389/2017;

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR à Agência Nacional de Águas que, a respeito das atividades que envolvam barragens sujeitas à sua fiscalização e regulação:

1) passe a fiscalizar a entrega pelo empreendedor do plano de emergência a todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) nas áreas possivelmente afetadas por rupturas hipotéticas, bem como aqueles que de outra forma exerçam Poder de Polícia sobre a atividade;

2) passe a manter em seus arquivos cópias dos planos de emergência;

3) passe a exigir que os Planos de Ação Emergencial sejam acompanhados dos mapas de inundação de ruptura hipotética, devidamente georreferenciados, acompanhados da hipsometria das áreas inundáveis, da drenagem potencialmente afetada pela área de inundação e da infraestrutura construída ao longo da planície de inundação.

Fixo o prazo de 30 dias para que a Agência Nacional de Águas informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 30 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.30.001.002442/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, como Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro e, ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CRFB, é instituição permanente incumbida de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, incumbindo-lhe promover o inquérito civil, expedir recomendações e ajuizar ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os recentes rompimentos de barragens de rejeitos minerais, em Mariana e Brumadinho que, além de causar danos ambientais imensuráveis, ceifaram centenas de vidas;

CONSIDERANDO que a ANEEL possui competência fiscalizatória e regulatória relativa às barragens para aproveitamento do potencial energético, conforme os arts. 5º, II e 16 da Lei 12.334/2010;

CONSIDERANDO que, devido à preocupação com os acidentes ocorridos, o Centro de Apoio Operacional das promotorias de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o PGEA nº 02/2019, para atuar preventivamente na questão da segurança das barragens situadas, não somente no estado do Rio de Janeiro, mas também daquelas que, embora situadas em estados vizinhos, possuem grande potencial de causar danos ao Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, na instrução do referido feito, após solicitar os mapas de inundação de ruptura hipotética das barragens situadas no Rio de Janeiro ou nos estados vizinhos com potencial de impactar o estado do Rio de Janeiro, devidamente georreferenciados, acompanhados da hipsometria das áreas inundáveis, da drenagem potencialmente afetada pela área de inundação, e a infraestrutura construída ao longo da planície de inundação, foi afirmado pela ANEEL que “a guarda dessas informações compete ao empreendedor”, que se obriga a disponibilizá-las à Agência somente quando fiscalizado (vide ofício no 134/2019-SFG/ANEEL);

CONSIDERANDO que a lei federal 12.334/2010 em seu art. 12, parágrafo único, dispõe que “o PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil”;

CONSIDERANDO, também, a inviabilidade da aplicação de penalidades por descumprimento da Resolução Normativa 696/15 se a Agência não possui em seus arquivos os registros dos PAEs que lhe foram submetidos;

CONSIDERANDO que, como bem ponderou o órgão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a conduta da ANEEL de terceirizar a gestão da informação e pulverizar dados absolutamente imprescindíveis para a defesa civil da população não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II da Lei 12.334 “a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;”

CONSIDERANDO que, a teor do art. 21, XVIII da Constituição Federal, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, especialmente o seu art. 2º que preceitua ser dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres, estabelecendo o art. 4º, inciso III da mesma Lei como diretriz da Política a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

CONSIDERANDO que, segundo a ONU, para cada dólar investido em prevenção são poupados sete dólares em reconstrução;

CONSIDERANDO que segundo o art. 8º da Lei 12608/2012, compete aos municípios identificar e mapear as áreas de risco de desastres e manter a população informada sobre as áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em caso de desastre, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 3º – A, § 2º da Lei nº 12340/2010 (regulamentado pelo Decreto nº 7257/2010), os municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos deverão elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, devendo, ainda, elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, instituir órgãos municipais de defesa civil e elaborar plano de implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;

CONSIDERANDO o disposto na Conferência Geral sobre Desastres, de julho de 2007, bem como no relatório do TCU (Acórdão 729/2010), que apontam a baixa institucionalização dos órgãos municipais de defesa civil, quanto à estrutura física e de recursos humanos e quanto ao planejamento de suas atividades como um dos principais problemas do País no atendimento às emergências e desastres;

CONSIDERANDO que “o fenômeno da mudança global do clima constitui um dos mais significativos desafios da atualidade” e “exigirá um sistema nacional de defesa civil profissional, articulado, preventivo e capaz de atuação integrada e célere, quando da ocorrência de desastres” (TCU, Acórdão 729/2010, p. 43)

CONSIDERANDO que a defesa civil é um dever de todo cidadão e um direito da comunidade (Conferência Geral sobre Desastres, 2007), o que acarreta a necessidade de ampla participação da população nas ações de defesa civil, condição essencial à eficiência do Sistema;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Mineração (ANM), também competente para a fiscalização e regulamentação de segurança de barragens, na forma do art. 5º, III da Lei 12334/2010, reconheceu a necessidade de adotar as medidas ora recomendadas para incorporá-las à Resolução 13/2019 e à Portaria 70.389/2017;

RESOLVE o Ministério Público Federal RECOMENDAR à Agência Nacional de Energia Elétrica que, a respeito das atividades que envolvam barragens sujeitas à sua fiscalização e regulação:

1) passe a fiscalizar a entrega pelo empreendedor do plano de emergência a todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) nas áreas possivelmente afetadas por rupturas hipotéticas, bem como aqueles que de outra forma exerçam Poder de Polícia sobre a atividade;

2) passe a manter em seus arquivos cópias dos planos de emergência;

3) passe a exigir que os Planos de Ação Emergencial sejam acompanhados dos mapas de inundação de ruptura hipotética, devidamente georreferenciados, acompanhados da hipsometria das áreas inundáveis, da drenagem potencialmente afetada pela área de inundação e da infraestrutura construída ao longo da planície de inundação.

Fixo o prazo de 30 dias para que a Agência Nacional de Energia Elétrica informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000012/2020-01 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa obter uma solução para vazamento na estação de tratamento de esgoto do Município de Caicó/RN (na saída para Jardim de Piranhas/RN, precisamente na BR 427 – km 01), o que tem acarretado o escoamento do líquido para riachos adjacentes, açudes e para os rios Barra Nova e Seridó, com prejuízo ao rio Piranhas-Açu (federal).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): CAERN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Martiniano Rocha de Medeiros Filho.

Publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 99, DE 30 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003854/2019-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando, em síntese, que "em março de 2018, centenas de famílias assentadas no Estado do Rio Grande do Sul assinaram contratos junto a órgãos federais para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural -- PNHR, obras que vêm sofrendo com reiteradas paralizações tendo em vista contingenciamento de recursos em 2019 (janeiro e fevereiro) e (julho e agosto);"

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar paralisação de obras em andamento do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR no âmbito do estado do Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, e demais medidas administrativas de praxe.

Como diligência, determino o sobrestamento dos autos por 90 dias, a fim de que possa ser dado tempo hábil para que a COCEARG dê continuidade às obras previstas no programa federal, conforme previsto em Contrato.

No término do prazo, retorne concluso ao Gabinete, para deliberação

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política de Cotas tem resguardo na legislação pátria e foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se encontra próximo o vencimento do prazo para tramitação do presente expediente como PP, restando ainda análise de documentação pela UNIR, pelo membro titular da investigação;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PP EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando a presente portaria para a devida publicação; (ii) com o retorno do PRDC titular, faça conclusos os autos para análise e deliberação quanto as informações e documentos remetidos pela UNIR.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 148, DE 29 DE JULHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001549/2014-01. EMENTA: Políticas Públicas. Atingidos por Barragens. Suposto descumprimento das condicionantes de licenciamento ambiental pela UHE Santo Antônio no tocante a Vila Nova de Teotônio. Informações prestadas pelo IBAMA e SAE. Descumprimento discutido em ação judicial. Ação da SAE na localidade. Inexistência de motivos para continuidade como IC. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 35/2014 com o objetivo de apurar o suposto descumprimento das condicionantes e ações previstas na execução do Plano Básico Ambiental pela UHE Santo Antônio, relativas ao reassentamento e reorganização das atividades produtivas das famílias remanejadas para a Vila Nova Teotônio (fls. 2-5).

O procedimento foi instaurado a partir de denúncia da Associação de Moradores da Nova Vila de Teotônio (fls. 6-18).

Documentos instrutórios diversos sobre a questão (fls. 19-118).

Despachos descritivos e com a adoção de providências às fls. 119-122, 125-127, 128-129 dos autos.

Despacho 218/2018 e Despacho Saneador 260, com diligências instrutórias.

Despacho 357/2017, com prorrogação de prazo e diligências.

Impressos tangentes à Audiência Pública realizada em 30 de junho de 2016.

Ofício 1632/2019-PRDC dirigido a SUPES/IBAMA, reiterando expediente anterior (ofício 2595/2017), o qual requer informações sobre realização de vistoria técnica no reassentamento da Vila Nova do Teotônio.

Ofício 477/2019-DILIC, em resposta ao expediente mencionado anteriormente, em que a autarquia agrária solicita dilação de prazo para respostas aos questionamentos desta PRDC.

Ofício 575/2019-DILIC (resposta ao ofício 1632/2019-PRDC), remetendo cópia da Nota Técnica 02001.001524/2016-17, na qual são apresentadas as observações acerca da problemática.

Despacho 609/2019, com prorrogação de prazo e diligências (ÚNICO PR-RO-00025102/2019).

Ofício 2696/2019 PRDC a DILIC IBAMA em Brasília (ÚNICO PR-RO-00030783/2019).

Ofício 447/2020 COHID/DILIC IBAMA, em resposta aos questionamentos do MPF, com relatório enviado pela SAE, prestando informações (ÚNICO PR-RO-00021598/2020).

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar como Inquérito Civil, pois de acordo com as últimas informações remetidas pelo IBAMA, a partir de relatório da Santo Antonio Energia, ainda há ações da SAE sendo realizadas no referido assentamento como cumprimento das condicionantes, como por exemplo as questões de regularização fundiária e apoio as atividades de geração de renda na localidade.

Nesse contexto, verifica-se que problemas surgidos no decorrer da ocupação e moradia na área foram sendo resolvidas pontualmente, como por exemplo, no caso das fossas sépticas, nas quais a SAE repassou os recursos para os assentados regularizarem a questão, em atendimento a condicionante 2.14 da LO.

Em atendimento a condicionante 2.17 a SAE ainda mantém o pagamento do auxílio financeiro para reorganização das atividades produtivas, embora o reassentamento tenha sido efetivado em 2010.

Com relação as atividades de piscicultura foram repassados para a Colonia de pescadores, em 2018, conforme termo de compromisso entre as partes, em anexo.

De análise do relatório e da documentação advinda, a luz da ausência de elementos objetivos sobre os problemas na localidade, considerando que as questões inerentes ao subdimensionamento dos impactos é tratado em ação civil pública movida pelo MPF e outros – autos 2427-33.2014.4.01.4100, que se encontra em fase de análise de documentos técnicos para manifestação final e possível julgamento da questão pela Justiça Federal, constata-se que o presente procedimento não deve continuar sua tramitação como Inquérito Civil.

Importa destacar que a presente decisão não tem caráter de desconsiderar que a região toda é impactada pelo Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, nesta incluída Vila Nova de Teotônio, mas considerando que a parte de descumprimento de condicionantes está judicializada e sendo o inquérito civil de 2014, sem indicar gravame capaz de levar a uma judicialização individualizada, como os casos de Joana D'arc, Morrinhos e outros reassentamentos, não há motivos para manter a tramitação do referido IC.

Conquanto os expedientes enviados ao MP não tenham sido respondidos, mas dispensa-se a referida resposta considerando que o MP encerrou suas atividades no tocante ao Grupo de Trabalho das Usinas e remeteu, inclusive, arquivos a esta PR/RO, resultando em procedimento de acompanhamento instaurado na PRDC.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Ainda, considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 149, DE 29 DE JULHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.000157/2016-89 EMENTA: Políticas Públicas. Direitos Fundamentais. Acesso à saúde e transporte. Moradores do Assentamento Renascer em Rio Pardo. Assistência Social do Município prestou atendimento no distrito, conforme PA 1.31.000.000036/2020-13. Inexistência de motivos para continuidade como IC. Promoção de Arquivamento.

Trata-se do Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar as medidas adotadas pelo Poder Público para garantir o acesso aos direitos fundamentais dos moradores do Assentamento Renascer, Linha C-95, Km 35, Distrito de Rio Pardo, notadamente no tocante ao acesso à saúde e transporte (1-2).

O procedimento foi instaurado em decorrência da representação formulada por Gelcionia Marques Nunes, Presidente da Associação de Produtores e Produtoras Rurais da Linha C-95 (ASPROL) do Assentamento Renascer, informando que a região não seria atendida pelo Estado no que diz respeito à saúde e transporte coletivo (fls. 4).

Despachos sintéticos descritivos e com adoção de providências se encontram as fls. 22-26, 29-31 e fls.33-35 com registros da investigação e das providências adotadas pelo MPF até o momento.

No despacho de fls. 33-35 determinou-se a juntada do AR de recebimento do ofício de fls. 32 e, havendo transcorrido o prazo concedido sem resposta, que fosse reiterado o expediente, solicitando as seguintes informações requisitadas pelo MPF no sexpediente 2298/2016 PRDC (fl. 27 dos autos).

Em resposta aos questionamentos remetidos pelo Parquet encontra-se o expediente Ofício 341/2017/DPSB/SEMASF, de 16 de fevereiro de 2017, no qual a Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Velho presta as seguintes informações (fls. 36-37):

Ao cumprimentá-la, em resposta ao Ofício 2298/2016-PRDC/MPF/PR/RO, a Gestão anterior não realizou o atendimento conforme solicitado. Diante do exposto em resposta ao Ofício 10/2017-PRDC/MPF/PR/RO, informamos Vossa Senhoria que já estamos com a data marcada para a Realização do Plantão Bolsa Família no Distrito de Rio Pardo, que acontecerá nos dias 16 à 19/03/2017, nestes dias acontecerá o Recadastramento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e também será realizado a Inclusão para famílias que ainda não participaram de nenhum Programa Social do Governo Federal que oferece vários serviços para famílias que ganham até 03 salários-mínimos ou meio salário-mínimo a renda per capita familiar, os serviços existentes são: Isenção da Taxa de Concursos Público, Tarifa Social, Cursos Profissionalizante, Bolsa Família, Inscrições Habitacionais Minha Casa Minha Vida, Aposentadoria para pessoas de baixa renda, Carteira idoso. Mencionamos, por fim, aguardamos retorno quanto a solicitação acima citada enos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ofício 2890/017-PRDC dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF (fls. 44-45).

Despacho com diligências (fls. 46-48).

Ofício 2936/2018-PRDC dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF (fls. 49).

Ofício 2652/GAB/SEMASF/2018 solicitando dilação de prazo para resposta (fls. 50), que foi deferida.

Ofício 1403/2020 PRDC com questionamentos a SEMASF (ÚNICO PR-RO-00019470/2020).

Ofício 988/2020 da SEMASF informando que não identificou demanda específica no que refere ao presente IC (ÚNICO PR-RO-00020763/2020).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar como Inquérito Civil, pois em que pese as respostas últimas enviadas pela assistência social sejam evasivas, constata-se que realizou atendimento em 2017 na localidade, visando prestação de serviços básicos e possibilitar o acesso a cidadania a pessoas em situação de residência distante do centro urbano.

Nesse contexto, constata-se que em que pese a não identificação da SEMASF conforme as respostas a este Parquet no presente expediente, verifica-se no PA 1.31.000.000036/2020-13, que referida Secretaria promoveu atendimento a localidade de Rio Pardo em setembro, novembro e dezembro de 2019, atendendo e prestando diversos serviços a moradores daquela localidade, indicando que a assistência social tem se feito presente para atendimento as necessidades dos moradores (Ofício 299/2020 – ÚNICO PR-RO-00005110/2020 no PA 1.31.000.000036/2020-13).

Assim, não havendo elementos recentes com relatos de problemáticas na região, por parte dos representantes, e estando a assistência social do Município prestando atendimento quanto a serviços básicos na localidade, inexistente razão para tramitação da presente investigação, podendo a questão ser acompanhada por meio do PA já mencionado (1.31.000.000036/2020-13).

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s) as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, identificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 150, DE 30 DE JULHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.000303/2017-57. EMENTA: Políticas Públicas. Educação pública. Transporte escolar. Problemas em Porto Velho e Candeias do Jamari. Resolução em Candeias. Resolução em Porto Velho com assunção pelo Estado de Rondônia e judicialização. Desnecessidade de diligências. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 9/2018, cuja finalidade é averiguar atraso no início do ano letivo para crianças residentes na zona rural dos municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, em razão do retardamento do pagamento do transporte escolar pelo Poder Público (fls. 28-31).

O procedimento foi instaurado de Ofício, a partir de notícias jornalísticas.

Despachos com providências às fls. 2, 6-8, 11-13 e 128-133 dos autos.

Ofício 2186/2019/PRDC remetido à Secretaria de Educação do Município de Candeias do Jamari solicitando os seguintes esclarecimentos (fls. 134-135): (i) O problema do transporte escolar foi sanado? Quando houve a resolução do problema?; (ii) Quais providências foram tomadas para que a situação não ocorra novamente?; (iii) Quais medidas foram tomadas para sanar o problema do transporte escolar na área rural?; (iv) A carga horária escolar foi cumprida integralmente?; (v) Outras informações pertinentes.

Impresso de e-mail encaminhando o ofício acima mencionado (fls. 136).

Ofício 2188/2019/PRDC remetido à Secretaria de Educação do Município de Porto Velho solicitando os seguintes esclarecimentos (fls. 137-137v): (i) se houve atraso no início do ano letivo dos alunos que necessitam do transporte escolar, em decorrência de problemas com o transporte; (ii) inclui-se ao rol de problemas enfrentados o transporte escolar fluvial para comunidades ribeirinhas?; (iii) quais medidas estão sendo adotadas para evitar que o problema se repita?; (iv) demais informações que julgar pertinentes.

Impresso de e-mail encaminhando o ofício acima mencionado (fls. 138).

Ofício 2189/2019/PRDC remetido à Superintendência Municipal de Licitações – SML solicitando as seguintes informações acerca do Pregão Eletrônico 142/2018/SML/PVH (fls. 139-139v): (i) Há previsão de conclusão do processo licitatório?; (ii) Qual o atual andamento do processo?; (iii) Houve a suspensão do processo licitatório? Se sim, qual motivo fundamentou a suspensão?; (iv) Demais informações que julgar pertinentes.

Impresso de e-mail encaminhando o ofício acima mencionado (fls. 140).

Certidão 137/2019 informando o estabelecimento de contato telefônico visando à obtenção de informações relativas aos Ofícios 2186/2019/PRDC, 2188/2019/PRDC e 2189/2019/PRDC (fls. 141).

Impresso de e-mail informando que o Ofício 2189/2019/PRDC foi encaminhado à Equipe de Pregão responsável pela condução do certame (fls. 142-142v).

Ofício 631/2019/SML, em resposta ao Ofício 2189/2019/PRDC, informando, em síntese, que (fls. 143-146): a) a empresa inicialmente declarada vencedora informou sobre a desistência de sua proposta em 12/9/2019, de modo que a convocação das demais empresas licitantes classificadas estava prevista para ocorrer no dia 23/9/2019; b) quanto à suspensão:- houve a suspensão do processo licitatório em 19/12/2018 para a análise e resposta às impugnações interpostas contra o Edital de Licitação, tendo sido os autos encaminhados à SEMED em 20/12/2018;- antes da manifestação da SEMED quanto às impugnações, em 4/2/2019 houve decisão proferida pelo Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia para análise da legalidade do edital de licitação, que determinou a suspensão do certame, ocorrendo a sua revogação em 11/4/2019. saneados os autos pela SEMED, o processo retornou à SML para republicação em 24/6/2019, cuja data efetiva de abertura das propostas ocorreu em 22/7/2019.

Certidão 142/2019 informando que os documentos anexos ao Ofício 631/2019/SML estão contidos no Anexo I destes autos (fls. 147).

Ofício 4487/2019/ASTEC/GAB/SEMED, em resposta ao Ofício 2188/2019/PRDC, informando, em síntese, que (fls. 148-201): a) houve atraso no início do ano letivo dos alunos que necessitam do transporte escolar terrestre e fluvial; b) a SEDUC ficou responsável pelo transporte escolar fluvial de alunos da rede municipal e estadual para o ano letivo de 2019, tendo sido realizado o Chamamento Público 009/2019 – processo 0029.246700/2019-49; c) foi decretada a intervenção no serviço de transporte público municipal escolar do município de Porto Velho, pelo prazo de 180 dias.

Ofício 3088/2019/PRDC reiterando o Ofício 2186/2019/PRDC (fls. 202).

Certidão 152/2019 informando o pensamento da NF eletrônica 1.31.000.001464/2019-20 nestes autos (fls. 203).

Ofício 39/TRANSP. ESCOLAR/SEMED/2019, em resposta ao Ofício 3088/2019/PRDC, informando, em síntese, que os problemas relacionados ao transporte escolar no município de Candeias do Jamari foram sanados, de modo que a carga horária escolar estava sendo cumprida integralmente e que os alunos da zona rural estavam sendo transportados de forma regular às escolas (PR-RO-00038633/2019).

Despacho 136/2020 com prorrogação de prazo e diligências (ÚNICO PR-RO-00008296/2020).

Ofício 1026/2020 PRDC a SEMED Porto Velho, com questionamentos sobre o transporte escolar atualmente (ÚNICO PR-RO-00014934/2020).

Ofício 1027/2020 PRDC a SEDUC com questionamentos sobre o transporte escolar atualmente em Porto Velho (ÚNICO PR-RO-00014941/2020).

Resposta da SEMED Porto Velho por meio do Ofício 1845/2020, em que apresenta respostas e esclarecimentos detalhados sobre a problemática e soluções apresentadas pelo Município (ÚNICO PR-RO-00022545/2020).

Resposta da SEDUC por meio do Ofício 6672/2020, em que apresenta respostas e esclarecimentos detalhados sobre o transporte escolar em Porto Velho (ÚNICO PR-RO-00015969/2020).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com relação a Candeias do Jamari houve solução, sendo informado por meio do Ofício 39/TRANSP. ESCOLAR/SEMED/2019, em resposta ao Ofício 3088/2019/PRDC, que os problemas relacionados ao transporte escolar no município de Candeias do Jamari foram sanados, de modo que a carga horária escolar estava sendo cumprida integralmente e que os alunos da zona rural estavam sendo transportados de forma regular às escolas (PR-RO-00038633/2019).

Já com relação ao Município de Porto Velho, tanto as informações remetidas por último pela SEDUC, quanto pela SEMEC, indicam que houve um encaminhamento para solução, conforme respostas detalhadas apresentadas nos expedientes sob ÚNICO PR-RO-00022545/2020 e PR-RO-00015969/2020.

Ademais, com relação a Porto Velho, a condução do transporte público escolar está com a demanda judicializada por parte do Ministério Público de Rondônia – autos 7007783-05.2018.8.22.0001, que visam à regularização e manutenção do transporte escolar dos alunos das redes municipal e estadual de ensino de toda a zona rural de Porto Velho.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 17, § 2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 126, DE 30 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000060/2020-88. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000060/2020-88 versando sobre possível descumprimento dos prazos da Lei 12.732/2012 para início do tratamento de pacientes com câncer diagnosticado, no âmbito do 7º Ofício - Saúde e Cidadania da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "TRATAMENTO DE CÂNCER. CONSULTAS ONCOLÓGICAS. LEI 12.732/2012. CUMPRIMENTO DE PRAZOS PARA INÍCIO TRATAMENTO.";

b) Publique-se;

c) Aguardem os autos em Secretaria, após instauração de IC, a finalização do prazo de sobrestamento para adoção de novas providências.

CLÁUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE:

expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS**1.1 Do período de registro de candidaturas**

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE2.

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/20173—, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos4.

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)5, de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)6, esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case REspe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 20207.

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/19978.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos REspes no 684-80 e 685-659, ambos provenientes de Cuiabá/MT, o TSE — por maioria (4X3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero¹⁰.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes I1 que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE¹² seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, à base dos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada¹³, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 35014 e 35315 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem

procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível- eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral¹⁶, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas do Estado de Santa Catarina, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa - CMA, para a divulgação a todos o(a)s Excelentíssimo(a)s Promotore(a)s Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/SC.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se no DMPF-e.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador (a) Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, SP, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção ao patrimônio público e social, consoante art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o município de Taquaritinga, SP, por meio do Pregão Presencial 29/2017, celebrou em 20/07/2017 contrato com a empresa LOGFARMA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ R\$ 4.950.000,00, sendo a maior parte desses recursos provenientes da União;

CONSIDERANDO que o certame tinha por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de gestão e operacionalização de processos de logística de abastecimento, distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos, material médico-hospitalar e material odontológico, para atuar nos setores de almoxarifado e farmácias da secretaria de saúde do município de Taquaritinga;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Tomada de Contas nº 17816.989.17-2, detectou diversas irregularidades envolvendo a licitação;

CONSIDERANDO a necessidade de se converter a Notícia de Fato 1.34.017.000046/2020-68, na linha da Recomendação 01/2020 da Corregedoria do MPF;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil para apurar eventuais atos de improbidade administrativa ocorridos no bojo do Pregão Presencial 29/2017 do município de Taquaritinga, SP, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato 1.34.017.000046/2020-68;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento;

3. Considerando a necessidade de cadastro prévio para acesso à página <<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp>>, oficie-se ao TCE/SP, a fim de que encaminhe cópia integral da Tomada de Contas nº 17816.989.17-2, uma vez que os elementos nela colhidos podem corroborar com a presente investigação.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 14/07/2020, o procedimento nº 1.34.012.000745/2020-58, a partir do recebimento do ofício nº 392/2020/DIPRO-IBAMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.001530/2004-22, perpetradas pela Autoridade Portuária de Santos S.A., devido ao não cumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 1382/2017, referente Regularização Ambiental do Porto Organizado de Santos;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 03/04/2020, o procedimento nº 1.34.012.000473/2020-96, a partir de despacho proferido nos autos do procedimento de acompanhamento nº 1.34.001.001867/2020-96, para fiscalização da implementação da política de fornecimento de merenda escolar durante o enfrentamento da epidemia do COVID-19, porquanto a verba já foi repassada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e as aulas estão suspensas.

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, bem como seu registro no Sistema Único, para cientificação da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e consequente publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE JULHO DE 2020

IC nº 1.34.033.000026/2019-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o nº 1.34.033.000026/2019-55, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a existência de instrumentos que garantam a integridade da edificação protegida em âmbito federal “Casa de sobrado, com teto pintado, à Av. Dr. Altino Arantes, 32”, no município de São Sebastião/SP,

CONSIDERANDO que conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais”

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando se, portanto, a todas as Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a AÇÃO COORDENADA RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades de acervos e edificações protegidos em âmbito federal.

CONSIDERANDO que em consulta à lista de bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN no Estado de São Paulo, foi localizado entre outros, o bem tombado tipo edificação, denominado "Casa de Sobrado", com teto pintado, à Av. Dr. Altino Arantes, 32", no município de São Sebastião/SP.

CONSIDERANDO que após diligências neste inquérito civil foi expedida a Recomendação nº 04/2020 em face a NILZA NASCIMENTO VASQUES FERNANDES responsável pelo bem em questão, sendo acatada, restando ao MPF o acompanhamento da implementação das medidas recomendadas e aprovação perante ao IPHAN.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, a partir de desmembramento com cópia integral destes autos, para: "acompanhar o cumprimento integral da Recomendação nº 04/2020 por NILZA NASCIMENTO VASQUES FERNANDES, responsável pelo imóvel "Casa de Sobrado" com teto pintado, à Av. Dr. Altino Arantes, 32", no Município de São Sebastião/SP (tombamento federal - Processo 0517-T)", especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. IPHAN. CASA DE SOBRADO, COM TETO PINTADO. AÇÃO COORDENADA PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. SÃO SEBASTIÃO/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP: 10.111 (Patrimônio Cultural); 10.108 (Patrimônio Histórico/Tombamento)

Representante: MPF

Representado: NILZA NASCIMENTO VASQUES FERNANDES

Resumo: Acompanhar o cumprimento integral da Recomendação nº 04/2020 por NILZA NASCIMENTO VASQUES FERNANDES, responsável pelo imóvel "Casa de Sobrado" com teto pintado, à Av. Dr. Altino Arantes, 32", no município de São Sebastião/SP, (tombamento federal - Processo 0517-T)

O desmembramento deverá ser feito com cópia integral destes autos, tendo como documentos iniciais: cópia da presente portaria e da promoção de arquivamento.

Como diligência inicial determino o sobrestamento dos autos, fazendo-os conclusos de 4 em 4 meses à assessoria para expedição do ofício a NILZA NASCIMENTO VASQUES FERNANDES solicitando atualizar informações sobre o cumprimento da Recomendação nº 04/2020 até comprovação de seu total cumprimento, e ao IPHAN, caso necessária alguma informação complementar.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 140, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 092.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 092 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANTENOR ALVES DE SOUZA, JOÃO JESUS ALVES DE SOUZA, CLAUDIONOR APARECIDO ALVES DE SOUZA e CARLOS ELOI ALVES DE SOUZA. Registro de IPTU nº 1.50.010.9200".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 093A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 093A do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES e FREID ARTUR FILHO. Registro de IPTU nº 1.50.010.9300".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 093B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 093B do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de DIANE REGINA DE SOUZA MIALICKI. Registro de IPTU nº 1.50.010.9305".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 093C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 093C do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de SANDRO JOSÉ JAMBER. Registro de IPTU nº 1.50.010.9310".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 094.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 094 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de SÃO VICENTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (SÃO VICENTE - PITANGUEIRAS TRANSPORTES LTDA) CNPJ 54.928.668/0001-22. Registro de IPTU nº 1.50.010.9400".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 095.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 095 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de WALDEMAR DE OLIVEIRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.9500".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 096.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 096 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANDRÉ LUIZ BATTIGALHIA NOGUEIRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.9600".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 097.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 097 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de WALDEMAR DE OLIVEIRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.9700".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 098.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 098 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ROGÉRIO OTORINO FANTIN. Registro de IPTU nº 1.50.010.9800".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 099.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 099 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ALDO SANT'ANA. Registro de IPTU n.º 1.50.010.9900".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 100.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 100 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Registro de IPTU n.º 1.50.020.0100".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 151, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 101.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 101 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de LUCINEIA MARRA DA SILVA. Registro de IPTU nº 1.50.020.0200".
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 102A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 102A do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANDRÉ WILLIAN FERRACINI NOGUEIRA. Registro de IPTU nº 1.50.020.0301".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 153, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 102B.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 102B do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANDRÉ WILLIAN FERRACINI NOGUEIRA. Registro de IPTU nº 1.50.020.0300".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 103.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 103 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de LUIZ ROQUE DOS SANTOS. Registro de IPTU n.º 1.50.020.0400".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula n.º 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 104.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial n.º 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil n.º 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote n.º 104 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de JOSÉ APARECIDO PEREIRA. Registro de IPTU n.º 1.50.020.0500".

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 105.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTECD/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o cumprimento do DESPACHO 1879/2020 GABPRM3-CRDG, desmembrando-se o Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, com distribuição vinculada ao 5º Ofício, ante a conexão, nos termos do artigo 5º e da primeira parte do § 3º do artigo 8º da Portaria Conjunta nº 001/2018, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 105 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ERIBERTO JOSÉ SCALOPPI. Registro de IPTU nº 1.50.020.0600".
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JULHO DE 2020

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000317/2020-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido na Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação da ABEAR- Associação Brasileira das Empresas Aéreas, inicialmente dirigida ao Ministério Público do Estado do Tocantins, que declinou da atribuição ao Ministério Público Federal. A representação requer a atuação do MP para apurar prováveis riscos de acidentes e incidentes aeronáuticos relacionados à fauna, decorrentes da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária – ASA do Aeroporto de Palmas;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, do inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: ABEAR- Associação Brasileira das Empresas Aéreas;

INTERESSADOS: ABEAR, INFRAERO, IBAMA, NATURATINS e município de Palmas - TO;

OBJETO: apurar prováveis riscos de acidentes e incidentes aeronáuticos relacionados à fauna, decorrentes da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária – ASA do Aeroporto de Palmas;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "d", e Art. 6º, VII, letra "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993;

2- Determinar a realização das seguintes providências:

3- Oficie-se à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - Ibama e ao NATURATINS, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o estado atual dos pontos de deposição de resíduos sólidos situados nas áreas de ASA- Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto de Palmas;

4- Oficie-se ao município de Palmas-TO requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre a existência e o estado atual dos pontos de deposição de resíduos sólidos situados nas áreas de ASA- Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto desta Capital.

5- Para subsidiar as respostas, encaminhe-se cópia da representação inicial e seus anexos;

6- Tendo em vista a existência de aeroporto com operação comercial também na cidade de Araguaína, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à PRM daquele município para as providências que entender pertinentes.

7- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 144/2020
Divulgação: sexta-feira, 31 de julho de 2020 - Publicação: segunda-feira, 3 de agosto de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**